



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus 2013873-54.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Osvaldo de Queiroz Gusmão

**PACIENTE:** Everson Roniere dos Santos Bernardo dos Santos

---

**HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA CAUSA. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 252 RITJPB**

Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído com os documentos necessários para o deslinde da causa, dele não se conhece a par do que dispõe o artigo 252 do RITJB.

Constitui ônus do impetrante a instrução suficiente do *writ*, sob pena de não conhecimento do pedido. Precedentes do STF e do STJ.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos identificados acima.

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Osvaldo de Queiroz Gusmão** em favor de **Everson Roniere dos Santos Bernardo**, apontando como autoridade coatora o Juízo

de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Insurge-se contra o fundamento declinado pela indigitada autoridade coatora, qual seja, a garantia da ordem pública, alegando ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ter família constituída, residência fixa e atividade laborativa, além de ter-se apresentado voluntariamente tanto na delegacia, quanto na instrução e julgamento.

Sustenta, por essa razão, insubsistência dos fundamentos da prisão preventiva e, assim, considera possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, a exemplo do comparecimento mensal ao juízo, proibição de ausentar-se da Comarca e o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo* (fls. 32/33) noticiam que a prisão preventiva foi decretada buscando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, estando o processo em fase de instrução criminal.

Não instruiu a exordial com a cópia do decreto de prisão preventiva, pelo que não se sabe exatamente quais os argumentos explicitados para a decretação da prisão preventiva do paciente com arrimo na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer oral, opinou pelo não conhecimento da ordem.

**É o Relatório.**

**V O T O**

Em que pesem as razões do impetrante, não há como conhecer do presente *writ*.

É que, em se tratando de *habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar a análise de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá. (sublinhado)

Na espécie, constata-se a insuficiência de peças que comprovem o alegado constrangimento, sobretudo a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, capaz de possibilitar a este relator examinar com precisão seus termos.

Assim, imperioso o não conhecimento da presente ordem.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente *writ*. (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)

Se o impetrante não instruiu os autos com a

---

comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. Ordem não conhecida. (STJ - HC 75637/BA, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 343)

Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus*, ante a flagrante deficiência na sua formação, o que faço com supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determinando, desta feita, seu arquivamento e baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira

Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22( vinte e dois ) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**